



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.720144/2016-94  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.633 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de agosto de 2018  
**Assunto** Solicitação de diligências  
**Recorrente** PLASTER COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos César Candal Moreira Filho, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-74.691, proferido em 19/09/2017, pela 10ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, conforme sintetizado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 Não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tenha sido considerada ou declarada inapta, nos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços não comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo.*

O lançamento efetuado decorre da glosa de custos relacionados à aquisições de insumos, nos anos de 2011 e 2012, junto aos fornecedores FIRMOPLAST, DOXIPLAS e IPETEC, cujos pagamentos a fiscalização entendeu não terem sido comprovados pelo sujeito passivo, concluindo por considerá-los "desnecessários a atividade operacional da empresa", conforme conclusão extraída do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

[...]

Conforme registrado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº04, lavrado em 19/09/2016, estamos CONSTATANDO a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos realizados em 2011 e em 2012 para os fornecedores FIRMOPLAST COM. IMP. EXP. THERM. (CNPJ 11.747.386/001-16), DOXIPLAS COM. IMP. E EXP. PLAST - (CNPJ. 11.338.240/0001-21) e IPETEC - INDÚSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA (CNPJ nº 13.523.960/0001-88), presumindo-se que esses dispêndios não confirmaram a extinção da sua obrigação comercial, conforme registrado na contabilidade.

A falta desses meios probatórios, com a indicação de quais cheques foram utilizados para o pagamento de suas obrigações comerciais, compromete a validade de suas declarações, tornando esses registros e as operações a eles vinculados, como desnecessários à atividade operacional da empresa, nos termos do artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

[...]

Apesar de contestado pelo contribuinte, suas justificativas não foram suficientes para esclarecer a falta de comprovação dos pagamentos realizados, uma vez que não foram apresentados documentação hábil e idônea para fundamentar os argumentos expendidos, a não ser os próprios registros contábeis.

[...]

Constatada a indedutibilidade das despesas incorridas com os fornecedores FIRMOPLAST, IPETEC e DOXIPLAS, tornando-as desnecessárias (por presunção) à atividade operacional do sujeito passivo, estaremos efetuando o seu levantamento para fins de ajuste na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[...]

Cientificada da decisão de primeiro grau em 28/09/2017 (Termo de Ciência, fls. 533), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 641/682), em 30/10/2017 (Termo de Solicitação de Juntada, fls. 534), no qual alega, em síntese:

### **Preliminarmente**

a) a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a utilização de documentos, pela fiscalização, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal, que não foram apresentados à recorrente, assim descritos: **(i) dossiê** encaminhado pelo Serviço de Programação da Delegacia (item 1 do Termo de Verificação Fiscal); **(ii) documentos coletados** no curso da operação da Polícia Federal denominada “Lava Rápido”, que visou a averiguação de irregularidades financeiras junto ao grupo econômico ligado ao Sr. Antonio Honorato Bergamo (item 2 do Termo de Verificação Fiscal) e **(iii) Ofícios GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP nº 0005/2016, de 26/02/2016, GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP nº 0006/2016, de 26/02/2016, GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP nº 0016, de 25/04/2016, e Ofício GAB/SEFIS/DRF/SBC/SP nº 0023/2016, de 25/05/2016** (sub-itens III, VII e XI do item 30 repetido do Termo de Verificação Fiscal);

b) que não pode prosperar o entendimento do acórdão recorrido de que tais documentos somente serviram à instauração do procedimento fiscal, não tendo fundamentado à exigência;

c) que a fiscalização presumiu, com base nos documentos citados, que a recorrente estaria envolvida em supostas operações fraudulentas realizadas pelo grupo econômico ligado ao Sr. Antonio Honorato Bergamo, fato sequer comprovado com a lavratura do auto de infração;

d) que o lançamento é nulo, por cerceamento ao direito de defesa, pois foi efetuado praticamente com base nas informações parciais prestadas pelas Instituições Financeiras Itau e Santander, que jamais deveriam fundamentar a peça punitiva, pois:

i) com relação à informação prestada pelo Banco Itau, quanto a inexistência de contas da empresa FIRMOPLAST, nos anos de 2011 e 2012, esta seria irrelevante, na medida em que a recorrente somente efetuou transferências bancárias para aquele fornecedor no início de 2010, sendo que os demais pagamentos foram efetuados mediante troca de cheques próprios e de terceiros e compensações de créditos e débitos existentes entre as empresas da Recorrente;

ii) quanto à informação prestada pelo Banco Itaú, concernente à conta nº 02162-3 - ag. 0771, que seria de uma pessoa física e não da fornecedora IPETEC, a recorrente fez transferências para esta conta apenas em 07/2012, sendo que não poderia ter informações sobre a destinação dos recursos, não disponível aos emitentes dos cheques;

iii) que com relação aos fornecedores DOXAPLAS e DOXAPLAS RESINAS, tratam-se de duas empresas com CNPJ distintos, sendo que o Ofício enviado pela fiscalização mencionou apenas a segunda (CNPJ/MF nº 15.181.048/0001-21), que operou somente no ano de 2012, razão pela qual o

Banco Santander informou não ter encontrado informações sobre a conta informada no referido Ofício, sendo que o correto seria ter sido expedido Ofício para obtenção de informações da DOXAPLAS (CNPJ 11.388.240/0001-21) e, ainda, o Ofício sequer mencionou a agência e conta corretamente, quais sejam, agência 1.752 e conta corrente 000130028126. Que a empresa DOXAPLAS foi a fornecedora da recorrente no ano 2011, sendo que os pagamentos efetuados a este fornecedor foram realizados por meio da conta 7.0118239-7 da agência 1.252 do Banco Real, que em razão da fusão com o Santander, passou a ser respectivamente 13002676-0 e 4.252;

e) que o lançamento é nulo, uma vez que a fiscalização foi parcial na medida em que:

i) utilizou sua escrita fiscal para glosar as despesas incorridas com as aquisições de mercadorias, mas não a utilizou para comprovar que houve a contrapartida de produção/saída das mercadorias que entraram em seu estabelecimento, o que demonstraria, a real operação da recorrente e, portanto, na necessidade da despesa incorrida com as referidas aquisições;

ii) que a fiscalização apegou-se tão somente à suposta ausência de comprovação dos pagamentos realizados, desconsiderando a escrituração fiscal da recorrente, que foi utilizada para a glosa ora mencionada;

iii) que a autoridade fiscal pode constatar por meio da escrita fiscal da recorrente todas as operações realizadas, mediante a verificação de seus livros fiscais (Entradas e MOD 03) e contábeis (Diário e Razão) e documentos (notas fiscais, recibos de transporte, indicação de condutor e cadastros SINTEGRA e CNPJ), pelos quais restaram comprovadas todas as entradas realizadas no estabelecimento da recorrente;

f) que é nulo o acórdão recorrido por alterar o fundamento do lançamento, ao reputar que a escrituração contábil e fiscal da recorrente não estaria amparada em documentação hábil, fato não apontado pela autoridade fiscal que, inclusive utilizou a escrituração contábil para efetuar as glosas;

### **Mérito**

g) que as operações foram inequivocamente realizadas, mediante:

i) A regularidade fiscal dos fornecedores citados nos autos, por meio de consulta ao SINTEGRA (Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) bem como ao CNPJ (Secretaria da Receita Federal do Brasil) emitidos à época dos fatos e entregues à fiscalização;

ii) Cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias;

iii) Cópias dos recibos de transporte, identificando a placa do veículo e o nome e documento de seu condutor;

- 
- iv) Cópias do Livro Razão, contendo os lançamentos contábeis representativos da totalidade das compras escrituradas na EFD, bem como dos lançamentos das liquidações (pagamentos) correspondentes;
- v) A regularidade fiscal na escrituração fiscal das compras realizadas das matérias primas adquiridas;
- vi) Livros fiscais de Registro de Entradas;
- vii) Livro Registro de Controle de Produção e Estoque;
- h) que os referidos documentos comprovam que as operações realizadas efetivamente ocorreram e estiveram sempre amparadas pela documentação comercial e fiscal normalmente exigida nesse tipo de operação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade em razão do Fisco considerar inidôneos os documentos fiscais emitidos pelas empresas FIRMOPLAST, DOXAPLAS e IPETEC;
- i) que já havia carreado aos autos, a título exemplificativo, cópias de cheques que comprovavam parte das despesas incorridas com as aquisições das mercadorias, mas aproveita o ensejo para carrear aos autos um volume maior de cópias de cheques e extratos que comprovam que os valores foram efetivamente debitados e o preço pago;
- j) que tanto está de boa-fé que a própria fiscalização, como visto, comprovou, por meio de Termo de Constatação Fiscal que seu estabelecimento é (i) existente, (ii) operacional, (iii) que adquire insumos e outras mercadorias relacionadas a adquiridas junto aos fornecedores considerados inidôneos; (iv) que mantém controle de estoque e da linha de produção e; (v) possui máquinas e equipamentos para a realização do seu objeto social etc.
- k) que se tivesse agido de má-fé, o Fisco teria lhe imputado a multa qualificada, o que não ocorreu no presente caso;
- l) que as despesas são necessárias e usuais, devidamente escrituradas e as mercadorias foram utilizadas na sua atividade produtiva ;
- m) que só tomou conhecimento da declaração de irregularidade fiscal dos fornecedores quando da autuação, sendo que a declaração de inaptidão é de responsabilidade exclusiva do Fisco, não podendo ser aplicadas retroativamente;
- n) que a empresa FIRMOPLAST, embora o TVF informe que a mesma foi declarada inexistente de fato, o seu CNPJ permanece como regular e ativo;
- o) que a empresa IPETEC somente foi declarada Inapta em 11/05/2017, sendo que o lançamento se reporta aos anos de 2011 e 2012;
- p) que as empresas DOXAPLAS e DOXAPLAS RESINAS, ambas as empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal tiveram seus CNPJs baixados por requerimento do contribuinte e não do Fisco e posteriormente às operações realizadas com a recorrente;
- q) que a aplicação retroativa efetuada pelo Fisco esvaziou qualquer possibilidade de salvaguarda que a recorrente poderia ter, visto que ao verificar a situação

fiscal do seu fornecedor no CNPJ e no SINTEGRA à época das operações, os cadastros estavam plenamente habilitados, tanto que foram emitidas notas fiscais eletrônicas;

r) que é ilegal a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Ao final requer, *verbis*:

Ante o exposto, requer a RECORRENTE que sejam acolhidas as preliminares relativas ao lançamento fiscal, declarando sua nulidade material. Caso assim não se entenda, o que se diz em homenagem ao princípio da eventualidade, deve-se decretar a nulidade da decisão de primeira instância, por violação ao artigo 146 do CTN e artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, devendo retornar o Processo Administrativo em epígrafe para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de forma que novo acórdão seja proferido.

Caso as preliminares suscitadas não sejam acolhidas – afirmação esta feita apenas em amor ao debate – requer-se a reforma integral do v. acórdão recorrido, cancelando-se integralmente o lançamento tributário guerreado, em virtude da comprovação incontestável da boa-fé da RECORRENTE lastreada na comprovação das operações de aquisição de mercadorias, as quais ensejaram as despesas glosadas nos anos de 2011 e 2012, bem como na impossibilidade do Fisco empregar efeito retroativo à presunção de inidoneidade dos fornecedores.

Por fim, há de se excluir a incidência de juros sobre a multa, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto, o que já está espelhado em jurisprudência administrativa consolidada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

### Preliminares

A recorrente alinha em seu recursos diversas alegações de nulidade da autuação.

A primeira alegação de nulidade se refere à existência de cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a utilização de documentos, pela fiscalização, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal, que não foram apresentados à recorrente.

Entendo que a alegação foi bem analisada e corretamente rejeitada no acórdão recorrido, pelo que transcrevo e adoto seus fundamentos para, também, rejeitá-la, *verbis*:

Em sua defesa, requer a impugnante, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Argumenta que o TVF cita e se fundamenta em documentos aos quais não teve acesso em nenhum estágio da fiscalização. Questiona ainda a requisição de informações a instituições financeiras sem observância do Decreto 3.724, de 2001.

Ocorre que os documentos mencionados pela defesa – dossiês e documentos produzidos no âmbito de operação da Polícia Federal – tão somente motivaram o início do procedimento fiscal, por conterem indícios de utilização de notas fiscais inidôneas por parte da fiscalizada. Introdutoriamente referidos no TVF, tais elementos não fundamentaram as exigências fiscais. Em verdade, como relatado, a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos registrados na contabilidade da empresa constituiu o fundamento de fato para o lançamento.

Ademais, do exame dos autos, observa-se que, no curso da ação fiscal, diversas intimações foram expedidas para a fiscalizada, dando-lhe oportunidade para que apresentasse os documentos que confirmassem valores lançados em sua escrituração contábil e prestasse os esclarecimentos devidos. Foram lavrados ainda Termos de Constatação Fiscal, com descrição minuciosa dos fatos apurados no decorrer da auditoria, dos quais a empresa foi cientificada, com abertura de prazo para produção de provas. Assim, embora o procedimento de fiscalização tenha caráter essencialmente inquisitorial, mesmo naquela fase, não se observa qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Acrescente-se que, ao contrário do que afirma a defesa, as requisições de informações cadastrais feitas às instituições financeiras foram juntadas aos autos, conforme fls. 179 a 196, e, portanto, restaram devidamente franqueadas à impugnante. De outro lado, assinala-se que tais requisições estão autorizadas pelo artigo 12 da Lei Complementar 73, de 2001, *in verbis*:

[...]

Acrescento apenas, com relação aos ofícios encaminhados às instituições bancárias para confirmação da existência e titularidade das contas bancárias para as quais a recorrente teria efetuado transferências em pagamentos aos fornecedores, que os documentos constam dos autos e a recorrente foi intimada a se manifestar acerca de seu

conteúdo, inclusive durante o procedimento fiscal, de sorte que não existiu qualquer prejuízo a sua defesa.

Quanto ao fato das informações prestadas pelas instituições financeiras serem parciais, segundo alega a recorrente, entendo que não seria causa de nulidade, mas questão de mérito a ser examinada em momento oportuno.

Na sequência, a recorrente alega que o lançamento é nulo, uma vez que a fiscalização foi parcial, na medida em que teria utilizado sua escrita fiscal para glosar as despesas incorridas com as aquisições de mercadorias, mas não a utilizou para comprovar que houve a contrapartida de produção/saída das mercadorias que entraram em seu estabelecimento, o que demonstraria, a real operação da recorrente e, portanto, na necessidade da despesa incorrida com as referidas aquisições.

Também não enxergo nulidade no procedimento fiscal quanto ao ponto alegado. Trata-se, mais uma vez de argumento de mérito, que não enseja a nulidade do lançamento; no máximo, se acolhido o argumento, poderia caracterizar a insuficiente demonstração da infração.

Por fim, a recorrente alega, como preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por alterar o fundamento do lançamento, ao reputar que a escrituração contábil e fiscal da recorrente não estaria amparada em documentação hábil, fato não apontado pela autoridade fiscal que, inclusive utilizou a escrituração contábil para efetuar as glosas.

Mais uma vez, carece de razão a recorrente.

O acórdão recorrido, examinando o conjunto probatório trazido aos autos, considerou que o recorrente "*não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar os pagamentos em questão*", acentuando que, "*Para tanto, não basta a escrituração dos montantes na contabilidade da empresa, uma vez que a escrituração somente faz prova em favor do sujeito passivo se estiver lastreada em documentação hábil, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:[...]*".

Este foi exatamente o fundamento do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão guerreado.

### **Mérito**

Superadas as alegações de nulidade, impõe-se enfrentar as alegações de mérito.

A acusação fiscal está centrada na falta de comprovação da efetividade das despesas, tendo em vista que a fiscalização, ora recorrente, não conseguiu comprovar o efetivo pagamento das compras que teriam sido efetuadas junto aos seus fornecedores e que foram constatados indícios de que as empresas fornecedoras não teriam exercido atividade de fato, conforme demonstrariam a ausência de movimentação bancária das empresas no período fiscalizado e, com relação ao fornecedor FIRMOPLAST, a existência de representação fiscal para a baixa do CNPJ, por inexistência de fato.

A recorrente se defende, alegando que todas as operações foram regulares, pois acobertadas das notas fiscais corretamente emitidas e devidamente registradas em seus livros

contábeis e fiscais, e que as mercadorias ingressaram efetivamente em seus estoques, conforme atestariam os registros do seu Livro de Controle de Produção e Estoque (mod. 03).

Assevera, também, a recorrente, que adotou todas as cautelas que lhe incumbiam por ocasião da realização das operações, quanto à situação fiscal das empresas fornecedoras, junto aos cadastros CNPJ e Sintegra, que se apresentavam regulares quando da emissão das notas fiscais, o que a caracterizaria como adquirente de boa-fé.

Não obstante, examinando tanto o Termo de Verificação Fiscal - TVF, como as peças impugnatórias e recursal, e os respectivos documentos neles citados, identifico a ausência de elementos imprescindíveis à análise do mérito da autuação.

Com efeito, não foram carreados aos autos cópias dos registros contábeis (Livros Diário e Razão) nas quais estão registradas as operações de aquisição e de quitação das compras junto aos fornecedores (partidas e contrapartidas), citadas no TVF e peças de defesa, bem como do Livro de Controle de Produção e Estoque (mod. 03). Também não identifico nos autos a cópia das notas fiscais objeto da glosa.

A fiscalização não trouxe aos autos, embora cite no TVF, a cópia da Representação Fiscal de Inaptidão da empresa FIRMOPLAST, nem tampouco do respectivo Ato Declaratório que teria determinado sua baixa dos cadastros do CNPJ por inexistência de fato.

Também não há nos autos, o histórico da situação cadastral das empresas fornecedoras, mencionadas no TVF (FIRMOPLAST, DOXIPLAS RESINAS PLÁSTICAS, DOXIPLAS COM E IMP PLAST. e IPETEC) perante o CNPJ e Sintegra, cujas notas fiscais foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, seja nos períodos fiscalizados (2011 e 2012), seja após eles, no caso de ter havido registro retroativo de irregularidade fiscal ou inaptidão pelos fiscos federal e estadual.

A recorrente, por seu turno, alega que a fiscalização não poderia desconsiderar seus custos contabilizados e, ao mesmo tempo, ignorar que tais operações, num momento seguinte, geraram faturamento, mas também não trouxe aos autos qualquer informação acerca de suas receitas anos sob fiscalização, o que poderia ter feito mediante cópia de suas demonstrações contábeis. Também não há nos autos a cópia das DIPJ relativas aos exercícios sob fiscalização.

Embora a recorrente tenha trazido aos autos, a título exemplificativo, alguns comprovantes de transferências eletrônicas bancárias que teriam sido feitas a um dos fornecedores, não estabelece o vínculo entre as ditas transferências e as notas fiscais/faturas que seriam pagas por elas.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos a unidade da RFB responsável pelo lançamento, para que seja designada autoridade fiscal para:

a) que junte aos autos cópia da Representação Fiscal de Inaptidão da empresa FIRMOPLAST COM. IMP. E EXP. DE THERMOPLÁSTICOS LTDA - CNPJ. 10.460.372/0001-54, e respectivo Ato Declaratório que tenha determinado sua baixa dos cadastros do CNPJ, se expedido;

b) que junte aos autos o histórico da situação cadastral das empresas fornecedoras, mencionadas no TVF (FIRMOPLAST COM. IMP. E EXP. DE THERMOPLÁSTICOS LTDA - CNPJ. 10.460.372/0001-54, DOXAPLAS COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ 15.181.046/0001-21; DOXAPLAS COM. IMP. E EXP. DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ 11.338.240/0001-21, e IPETEC- IND. PAULISTA DE EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA - CNPJ. 13.523.960/0001-88) **perante o CNPJ e Sintegra**, cujas notas fiscais foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, seja nos períodos fiscalizados (2011 e 2012), seja após eles, no caso de ter havido registro retroativo de irregularidade fiscal ou inaptidão pelos fiscos federal e/ou estadual;

c) juntar aos autos cópias das DIPJ e DCTF da contribuinte, ora recorrente, relativas aos anos-calendário 2011 e 2012;

c) que intime a contribuinte, ora recorrente:

c.1) a juntar aos autos:

- cópias dos registros contábeis (Livros Diário e Razão) nas quais estão registradas as operações de aquisição e de quitação das compras junto aos fornecedores (partidas e contrapartidas),

- cópias dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício dos anos-calendário 2011 e 2012;

- cópias do Livro de Controle de Produção e Estoque (mod. 03);

- cópias do Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, dos anos-calendário 2011 e 2012; e

- cópias das notas fiscais relativas às despesas/custos objeto da glosa.

c.2) apresentar planilha vinculando os pagamentos registrados na sua escrituração contábil às respectivas notas fiscais (objeto da glosa pela fiscalização), identificando em relação a cada uma delas, a forma de quitação feita ao fornecedor, inclusive identificando e vinculando a cada uma delas os meios utilizados para quitação (transferências bancárias, cheques emitidos, cheques de terceiros, etc).

Os documentos coletados devem ser anexados aos autos de forma ordenada e com a perfeita identificação de cada tipo de documento.

Ao final, a autoridade fiscal deve elaborar relatório conclusivo, identificando os elementos carreados aos autos, do qual deve ser dada ciência à contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Concluídas as providências, o processo deve retornar a este relator para prosseguimento do julgamento.

Luiz Tadeu Matosinho Machado